



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.421-A, DE 2024**

**(Da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para disciplinar procedimentos aplicáveis às pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e instituir diretrizes para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para disciplinar procedimentos aplicáveis às pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e instituir diretrizes para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 184-A Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros;

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.”



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

Art. 3º O Art 187, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 187.....

§1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, autodeclaração de raça, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§1º-A A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai;

IV - a pedido de pessoa interessada.

§2º.....



Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 300-A. Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando determinações regulamentares.”

Art. 5º O Art 317, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317.....

Parágrafo único. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.” (NR)



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art 33-A. A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

§1º A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

§2º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I - aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II - considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei;

III - determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

§3º Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.”

Art. 7º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

“Art 56-A. O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista disposta no caput, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.”



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

“Art. 56-B. A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais e ser disponibilizadas nos sistemas informatizados do Sistema Penitenciário e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As informações especificadas no caput são de caráter essencial e deverão constar da ata de audiência de custódia.”

“Art. 57-A. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas, preferencialmente com apoio da Funai ou do Ministério dos Povos Indígenas.”



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

“Art. 57-B. O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I - para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade;

II - o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), será realizado em conjunto com a comunidade.”

“Art. 57-C. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional;
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas;

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

Em 07 de novembro de 2023, a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais realizou, sob a Presidência da Deputada Célia Xakriabá, uma audiência pública sobre o “Tratamento de povos indígenas no contexto de encarceramento”, oportunidade em que foi evidenciado o pioneirismo do Conselho Nacional de Justiça ao dispor sobre o tratamento a pessoas indígenas encarceradas, que resultou na edição da Resolução nº 287 de 2019<sup>1</sup>.

A referida Resolução prevê a autodeclaração da pessoa indígena em qualquer fase do processo judicial, a necessidade de intérpretes de línguas indígenas e de elaboração de laudo antropológico no âmbito da justiça criminal. Ainda que represente um avanço para a custódia de pessoas indígenas, trata-se de norma infralegal, razão pela qual se propõe alteração do Código de Processo Penal para que seja observada as determinações regulamentares sobre a temática.

No tocante à magnitude do encarceramento de pessoas indígenas, os dados oficiais do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN<sup>2</sup> dão conta que, no segundo semestre de 2023, 1.281 pessoas indígenas encontravam-se privadas de liberdade.

O portal Sistema Prisional em Números, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>3</sup>, por sua vez, ao retratar a população carcerária indígena no ano de 2021, sinalizou as Regiões Centro-Oeste (415) e Norte (365) como líderes dos índices de encarceramento indígena, com destaque para os estados do Mato



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*

Grosso do Sul (403 pessoas indígenas privadas de liberdade) e de Roraima (242). O maior índice de encarceramento vai ao encontro de regiões de fronteira e de conflitos na luta pela terra.

São escassos, ainda, os dados públicos que especificam as etnias a que pertencem as pessoas que se autodeclararam indígenas no sistema prisional. Segundo Nota Técnica do Departamento Penitenciário Nacional<sup>4</sup>, do MJSP, emitida em 2020, há prevalência de encarceramento das etnias Kaiowá (184), Guarani (93), Macuxi (72), e Terena (67).

Contudo, a subnotificação dos índices de encarceramento indígena é constante e motivou a realização de uma série histórica de pesquisa em âmbito estadual pelo Instituto das Irmãs da Santa Cruz e o Conselho Indigenista Missionário<sup>5</sup>. Em 2021, enquanto os dados obtidos, via Lei de Acesso à Informação, junto à Secretaria de Segurança Pública do Paraná constataram 14 pessoas indígenas presas (13 homens e 1 mulher), a Nota Técnica do DEPEN no mesmo período sinalizou 0 (zero) indígenas encarcerados naquele estado. À época, uma família Kaingang dava por desaparecido um rapaz da Terra Indígena Rio das Cobras, que em julho de 2021, foi encontrado preso na 16ª Delegacia Regional de Altônia<sup>6</sup>.

A invisibilização das identidades indígenas decorre, dentre outros fatores, da ausência de tradutores de línguas indígenas, antropólogos e cientistas sociais que façam o acompanhamento das fases inquisitorial e judicial. Como resultado, muitos sequer falam português, não têm ciência do crime pelo qual respondem e têm sua defesa prejudicada ao longo do processo criminal.

Dentre uma população prisional majoritariamente parda, os povos indígenas têm suas identidades étnicas invisibilizadas



no sistema prisional, sendo vítimas do fenômeno colonial e assimilacionista do “pardismo”.

O Estado de Coisas Inconstitucional Prisional que resultou em massacres, a partir de 2017, na Região Norte do país vitimou 06 (seis) indígenas no Complexo Penitenciário Antônio Jobim (COMPAJ), que sequer foram identificados como indígenas inicialmente pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. O que motivou o ingresso do Ministério Público Federal do Amazonas com ação judicial<sup>7</sup> que pede a condenação da União, do Amazonas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e da empresa Umanizzare em R\$ 2 milhões por danos morais coletivos.

Por todo o exposto, a proposição em tela vai ao encontro do art. 8º da Convenção nº 169 da OIT, que reconhece que “Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário”. Isto é, os povos indígenas brasileiros têm direito a uma persecução criminal traduzida para sua língua materna, de modo a lhes garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a uma responsabilização que leve em conta os mecanismos próprios das comunidades indígenas e o entendimento comunitário acerca da conduta imputada.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO

Presidenta



2024-5593

---

<sup>1</sup> Resolução CNJ nº 287/2019, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJljiZmJiZDAwNTgtYmZjNy00MjgyLWE1MjAtOTQ0OGI0ZWJkMGUyliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

<sup>3</sup> Sistema Prisional em Números, disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>

<sup>4</sup> Depen publica levantamento dos povos indígenas custodiados no sistema penitenciário. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario>>

<sup>5</sup> Relatório Violência contra os Povos Indígenas, disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>>

<sup>6</sup> Indígenas viram pardos nas cadeias do Paraná e se tornam invisíveis, disponível em: <<https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/indigenas-viram-pardos-nas-cadeias-do-parana-e-se-tornam-invisiveis/>>

<sup>7</sup> MPF pede indenização de R\$ 2 milhões por morte de detentos indígenas em rebelião, disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/mpf-pede-indenizacao-de-r-2-milhoes-por-morte-de-detentos-indigenas-em>>



\* C D 2 4 8 1 4 1 4 3 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei6001-19-dezembro-1973-376325-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei6001-19-dezembro-1973-376325-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html</a>



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4421, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para disciplinar procedimentos aplicáveis às pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e instituir diretrizes para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

**Autor:** Deputada Dilvanda Faro

**Relatora:** Deputada SILVIA WAIÃPI

## **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Federal Dilvanda Faro, visa estabelecer diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

A autora da proposição justifica a iniciativa tendo a subnotificação como premissa para a criação do supracitado Projeto de Lei.

Ainda em linha ao suscitado, a autora argumenta que a invisibilidade da população indígena, seria o motivo pelo qual a norma

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160- 9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a validade da assinatura, acesse o link <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255574005900>

Assinado digitalmente pelo(a) Deputada Silvia Waiãpi



\* C D 2 5 5 4 2 5 2 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

viria a cumprir sua finalidade, já que diante da ausência de tradutores da respectiva língua indígena, bem como antropólogos e cientistas sociais, durante a persecução penal os indígenas estariam impedidos de exercerem suas defesas considerando que os mesmos não teriam cognicibilidade sobre os fatos lhes imputado, sofrendo prejuízos em suas respectivas defesas.

A proposição, tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação do plenário, sendo distribuído inicialmente à comissão de Segurança Pública e combate ao crime organizado em 18 de novembro de 2024, na forma do art. 54 RICD, devendo, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, ser posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, até o presente momento, não foram protocoladas emendas para análise.

É o relatório.

Apresentação: 05/05/2025 16:27:40.527 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 4421/2024

PRL n.1



\*

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160- 9000 Fones:  
(61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a validade da assinatura, acesse o link <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255574005900>  
Assinado digitalmente pelo Deputado Federal Silvia Waiãpi

17  
C 0 2 5 5 5 7 4 0 0 5 9 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição legislativa em análise não apresenta substrato informacional, teórico e legal a justificar a alteração e criação de dispositivos junto ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

Cumpre salientar que a eficácia de políticas públicas de segurança pública direcionadas à proteção de grupos vulneráveis da população **demandam o conhecimento de dados e índices com recortes específicos**, que possibilitem a avaliação e o monitoramento de metas e de resultados com a maior precisão possível, o que no presente caso, não se observa.

É importante salientar até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os tipos penais, em obediência à tipicidade estrita, o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade definida no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, não se pode nem ao menos ponderar que os costumes justifiquem a prática de crimes no Estado Brasileiro.

Cabe registrar, neste particular, que ainda dispõem a Constituição em seu inciso XLVII, do mesmo artigo 5º que, *in verbis*:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;





- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Ao se admitir, como sugere a autora que o Juiz deverá “considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia”, bem como, a homologação de “conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena” poderia estar chancelando a descriminilização de estupros coletivos, homicídios de fetos com deformidade ou até mesmo a permissão de assassinatos por mera deliberação de grupos étnicos, dentro a própria comunidade que se antagonizam, mas, que força de uma coletividade mais representativa poderia impor suas vontades sobre grupos menores e menos propensos a auto defesa.

Garantir à integrantes de quaisquer etnias, com baixa representatividade, dentro de uma comunidade, a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais **pode significar**, nestes tempos, em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de grupos que advogam somente suas visões de mundo, **a diferença essencial entre civilização e barbárie**.

O texto como um todo, teleologicamente permite a criação de estatutos/diplomas/códigos **normativos constumeiros** em matéria de direito penal para mais de 300 etnias existentes, ou seja, um direito penal a ser aplicado para cada costume e o pior, cada região do país teria um direito penal autônomo.

Seria o **desfazimento do princípio da isonomia** com dimensões valorativas exponenciais.





Ademais, o **paradigma da educação inclusiva** é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas para inserí-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

Outrossim, o princípio da **proibição de retrocesso social** é acolhido, no constitucionalismo contemporâneo, como marco impeditivo de recuo a momentos anteriores às conquistas civilizatórias, em especial aquelas que **respeitem os direitos humanos**. Leciona Gomes Canotilho<sup>1</sup> que por esse princípio se impede que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por medidas legislativas seja aniquilado, diminuído ou dificultado por medidas estatais que recuem nos avanços humanitários, *in verbis*:

"(...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da seguridade social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se

<sup>1</sup> (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340).





reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana."

A **necessidade de consulta prévia** com base numa norma internacional para a aplicação do direito brasileiro fere de morte o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Cumpre destacar no que tange à matéria, que a Constituição federal estabelece a **inafastabilidade de poder judiciário para dirimir tais interpretações**, e ser sobero quanto à resposta estatal adequada a todos os brasileiros, todos os brasileiros, sem exceção.

No que tange ao desconhecimento da norma como sugere o texto proposto pela autora, **embora seja inescusável o desconhecimento da lei** (art. 21, *caput*, CP), o erro de vigência (*ignorantia legis*) – sobretudo em razão do vasto número de diplomas legais existentes – conduz à atenuação da pena, por ser menor a magnitude da culpabilidade (art. 65, II) e não a análise dos costumes para a **aplicação ou não da lei penal**.

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la **com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente à parte da sociedade**, ou para os pontos que mostrarem convenientes aos desígnios de determinados grupos, em detrimento dos interesses maiores de todos os cidadãos brasileiros, ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos mais fundamentais da carta política.

São muitos os casos em que a compreensão de desvalor da vida e de estigmas físicos, secundarizam a dignidade da pessoa humana em prol da afirmação de uma suposta defesa dos costumes ou de sua aplicação. Isso, em total descompasso com os objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente os seguintes: "I -





*construir uma sociedade livre, justa e solidária"; e "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".*

A elaboração de uma norma como essa, para além da ofensa a esses direitos, concretiza, sobretudo, o estímulo à perpetuação de feminicídios, infanticídios e estupros coletivos, conforme amplamente divulgado pela mídia:

### **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física**

A prática acontece em pelos menos 13 etnias indígenas do Brasil<sup>2</sup>.

São muitos os relatos de **assassinatos de bebês** ou crianças indígenas ao longo da história em documentários, vídeos e declarações de testemunhas do **resgate de crianças à beira da morte**. Os casos de infanticídio nas aldeias vêm de uma **tradição cultural** e ocorrem em algumas tribos bastante isoladas quando nascem indígenas com **deficiência, gêmeos** ou **filhos de mães solteiras**. As crianças, que muitas vezes são retiradas das aldeias até mesmo por parentes, costumam ter alguma deficiência física ou mental, o que é visto por determinadas comunidades indígenas como um problema ou uma "**maldição**". Desde **atrofia muscular a lábio leporino**, o recém-nascido "pode estar sujeito a ser abandonado na floresta, **ser queimado** ou até **enterrado vivo**".<sup>3</sup>

### **Morte de indígena e suspeita de estupro coletivo**

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>. Acesso em: 23/04/2025.

<sup>3</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/infanticidio-indigena-pratica-persiste-no-brasil-sob-alegacao-de-preservacao-cultural/>. Acesso em: 23/04/2025.



\* C D 2 5 4 2 5 2 4 1 4 4 0 0 \*



## **mobilizam Força Nacional em cidade do AM**

A investigação apura que uma mulher da etnia Baré teria sido **vítima de estupro coletivo**, supostamente cometido por quatro indígenas da etnia **Yanomami**<sup>4</sup>.

Ele foi **morto dentro de casa, a tiros de espingarda**, teve seu corpo arrastado até o rio Cabitutu, distante aproximadamente 10 km, onde **foi esquartejado em pequenos pedaços**, retiraram seu fígado e coração, triturando-os, e **as demais partes do corpo foram amarradas em uma pedra e jogadas no rio.**"

O "homicídio" foi atribuído a **feitiçaria** que o adolescente teria feito e que resultou na morte de um outro indígena. A vítima era apontada como **pajé brabo** e deveria ser executada pela comunidade em razão da **prática de "magia negra"**.

**Menina Yanomami de 11 anos sofre estupro coletivo após ser embriagada dentro de Casa de Saúde Indígena.**

Suspeitos são dois adolescentes, de 15 e 17 anos, e dois jovens, de 21 e 27. Os adultos envolvidos foram apresentados na audiência de custódia e os adolescentes foram apresentados no Centro Sócio Educativo<sup>5</sup>.

Nesse contexto, ao permitir a aplicação de alguns dos dispositivos no referido projeto, estar-se-ia a permitir violações de direitos

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/01/07/morte-de-indigena-e-suspeita-de-estupro-coletivo-mobilizam-forca-nacional-em-cidade-do-am.ghtml>. Acesso em: 23/04/2025

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/12/19/menina-yanomami-de-11-anos-sofre-estupro-apos-ser-embriagada-dentro-de-casa-de-saude-indigena.ghtml>. Acesso em 05/05/2025.





humanos atinjam a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre todos os brasileiros (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação de práticas não permitidas junto ao ordenamento jurídico brasileiro, e a considerar que no brasil existem centenas de etnias, poder-se-ia permitir que em diferentes regiões do Brasil, se estabalecesse uma pretensão punitiva e em outra, a completa impunidade.

Em um Estado democrático e social de Direito, a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do **bem jurídico**, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. Isso vale dizer: quando **imprescindível** para **assegurar** as **condições de vida**, o **desenvolvimento** e a **paz social**, tendo em vista o postulado maior da liberdade – verdadeira presunção de liberdade – e da **dignidade da pessoa humana**.

Nas palavras de Jorge Miranda, in verbis:

No Estado constitucional, se **substitui a tradição pelo contrato social**; a **soberania do monarca pela soberania nacional**; a razão do Estado pelas normas jurídicas; em vez de súditos, cidadãos; do **exercício unilateral do poder**, ao exercício compartilhado do poder, exercido pelos representantes da coletividade. Emergem, assim, as normas constitucionais, os direitos fundamentais e as leis como os lídimos instrumentos jurídicos<sup>6</sup>.

O Estado de Direito pode assim ser definido como sendo aquele que, estrutura a normas em um ordenamento jurídico positivo conferindo estrutura social/moral/ética e conteúdo à **comunidade social como um todo**, garantindo os direitos individuais, as liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica

<sup>6</sup> MIRANDA, J. Manual de Direito Constitucional, v. I, p. 84.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160- 9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333 dep.silviawaiapi@camara.leg.br





dos poderes públicos e a **tutela judicial dos direitos**.

Vale destacar que o STF já firmou entendimento no sentido de que a tese da *legítima defesa da honra é inconstitucional*<sup>7</sup> por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

Ora, se um direito constumeiro no âmbito do contrato social fora expurgado do ordenamento jurídico, qual a finalidade de se permitir a criação de um anteparo punitivo, como no caso em exame?

Outro aspecto importante e que merece a reprovação do referido projeto de lei, insere-se no que a própria jurisprudência do STF já consolidou sobre a questão da auto declaração.

O tema, - auto declaração/auto identificação, ocupa a pauta do Supremo Tribunal Federal a quase uma década<sup>8</sup> e por ocasião da análise do tema a Suprema Corte já se pronunciou pela constitucionalidade de normas que estabelecem critérios de auto declaração/auto identificação como mecanismo para seleção de alunos à universidade<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779 DISTRITO FEDERAL. Acesso em: 22/04/2025. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&queryString=costume%20e%20direito%20penal&sort=score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&queryString=costume%20e%20direito%20penal&sort=score&sortBy=desc)

<sup>8</sup> No julgamento da **ADPF 186** em 2012, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da constitucionalidade dos programas de ação afirmativa que estabelecem reserva de vagas, com base em critério étnico-racial. Na ocasião, o Plenário da Corte entendeu que tanto a auto declaração, quanto a hetero identificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, são compatíveis com a Constituição, desde que observem alguns critérios que foram apontados pelo Ministro relator. Ainda nesse sentido, as premissas adotadas pela Corte, foram reafirmadas no julgamento da **ADI 3.330**, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

<sup>9</sup> O sistema de cotas em universidades públicas, com base em critério étnico-racial é CONSTITUCIONAL. No entanto, as políticas de ação afirmativa baseadas no critério racial possuem natureza transitória. (**STF. Plenário. ADPF 186/DF. Rel. Min. Ricardo**





Inicialmente, registra-se constitucionalmente legítima a adoção da auto declaração como critério de determinação da identidade indígena, entretanto, **é possível também** que a Administração Pública adote um **controle heterônomo**, sobretudo quando forem **legítimas as razões** considerando os abusos no uso do critério auto declaratório para fins de cadastro de indivíduos junto ao Subsistema de Saúde Indígena<sup>10</sup>.

A legítima necessidade de conter abusos e condutas fraudulentas quanto ao uso da auto declaração já foi objeto de discussão por parte do Supremo Tribunal Federal quando da análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 do Distrito Federal. A tese assentada na ocasião foi a de que “é *legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa*”.

Algumas condicionantes foram consignadas pelo Supremo, como a observância de **meios que não atentem contra a dignidade dos que se auto declaram<sup>11</sup>**, bem como **oportunize a estes o contraditório e a ampla defesa dos que se autodeclararam<sup>12</sup>**.

Por fim, mais não menos importante sobre a pretensa

---

**Lewandowski, julgado em 25 e 26/4/2012.) nesse sentido;** é legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (**STF Plenário ADC 41/DF, Rei. Min. Roberto Barroso. Julgado em 8/6/2017;** **ainda nesse sentido;** é também constitucional fixar cotas para alunos que sejam egressos de escolas públicas. (**STF. Plenário. RE 597285/RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012**)

<sup>10</sup> É legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (*STF. Plenário ADC41/DF, Rei. Min. Roberto Barroso. Julgado em 18/06/2017 (informativo 868)*)

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**.

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

estrutura assistencial judiciária para o acompanhamento do respectivo indígena, há clara necessidade de contratação de inúmeros profissionais, o que deságua na obrigatoriedade de criação dos respectivos cargos juntos ao sistema de justiça criminal, quais sejam, antropólogo, intérpretes e assistentes sociais, **o que culmina na estrita necessidade de concurso público**. Hoje, a título exemplificativo, o Ministério Público Federal, que conta com maior corpo técnico de peritos antropológicos, possui somente 24 especialistas para cobrir o Brasil todo<sup>13</sup>.

A criação de cargos por via obliqua, fere a constituição e de acordo com Jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal federal, a regra para o **provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos**.

É preciso consignar por oportuno que a criação de cargos públicos **sem a devida demonstração do impacto orçamentário e financeiro e sem a indicação da fonte de custeio viola o princípio da responsabilidade fiscal**.

Nesse sentido, voto pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4421 de 2024.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2025.

**Deputada SILVIA WAIÃPI**

**PL/AP**

<sup>13</sup> MPF conta com 24 especialistas e foi a primeira instituição a estabelecer a carreira de perito em antropologia no Brasil. <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/pericia-em-antropologia-do/mpf-tem-papel-decisivo-para-a-affirmação-de-direitos-socioculturais>. Acesso em 23/04/2025.



\* C D 2 5 4 2 5 2 4 1 4 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.421, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.421/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiãpi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**

